

POLO DIREITO AO ABORTO BASTA JÁ DE HIPOCRESIAS

Agora que se constituiu umha Comissom no Parlamento sobre o Direito ao Aborto, e ante o perigo que, só pretexto de redigir uma chamada Lei de Prazos, se produza um retrocesso quanto às possibilidades que temos atualmente as mulheres de exercer nosso direito ao aborto, parece-me de utilidade publicar esta conferência que apresentei na Campanha do 8 e Março de 2008 organizada pela Coordenadora de Mulheres de Valhadolide

Doris Benegas

POLO DIREITO AO ABORTO

BASTA JÁ DE HIPOCRESIAS

Estamos assistindo a umha nova ofensiva contra o Direito ao Aborto que lembra-me à repressom desatada a princípios dos anos oitenta contra centenas de mulheres por abortar e contra os centros que praticavam abortos naquelas épocas.

A situação era terrível, as mulheres que podiam iam-se a Londres ou a Holanda, as que nom podiam paga-lo iam à “abortadeira” que em condições péssimas praticavam-lhes o aborto, muitas perdiam a vida na tentativa. Outras muitas carregavam com crianças nom desejadas. Calculava-se que se praticavam 300.000 abortos anuais sem contar os que se praticavam no estrangeiro. Morriam aproximadamente 3.000 mulheres ao ano como conseqüência dos abortos clandestinos.

Em Valhadolide, no veram do ano 1980 foi detida umha “abortadeira” e doze mulheres que foram julgadas por abortar. O fiscal pediu 94 anos de prisom no total e depois rebaixou-no a 30 anos. Foram todas condenadas a penas que oscilaram entre seis meses e um dia de prisom, e 20.000 pts. de multa.

O Movimento Feminista desde meados dos 70, exigíamos o reconhecimento do Direito ao Aborto Livre e Gratuito a cargo da Sanidade Pública. Ante umha realidade tam trágica e graças à luta das mulheres o direito ao aborto foi ganhando terreno desde o ponto de vista social.

Aquela repressom pretendeu frear esse avanço criminalizando às mulheres.

Agora, desde os sectores mais conservadores, o PP e as hierarquias da Igreja Católica, lançou-se umha ofensiva, perseguindo às clínicas privadas que praticam abortos e às mulheres chamando-as a declarar nos Julgados, com o único objetivo de criminalizar às mulheres que abortam, que seriam, nem mais nem menos, que assassinas de crianças.

Trata-se dumha campanha carregada de hipocrisia porque as Mulheres vinculadas a esses sectores conservadores também abortam, e se cadra mais, por dispor de mais meios.

Milhares de mulheres de todas ideologias e condições sociais, vem-se forçadas a interromper a sua gravidez por estar em situações que fam insustentável a maternidade.

Podemos afirmar que nengumha mulher gostaria de ter que topar-se na necessidade de ter que abortar. O aborto nom é um prato de gosto para as mulheres, senom que é causa de muitos sofrimentos.

Se de verdade se querem evitar os abortos, seria preciso colocar todos os meios para evitar essas situações nom desejadas e isso passa por umha maior educação sexual, por

restabelecer os serviços de Planificação que foram suprimidos nos últimos anos, porque os contraceptivos orais sejam à conta da Seguridade Social, e porque a pílula postcoital não seja tão difícil de obter. Em todos estes terrenos na vez de avançar retrocedemos.

Todas essas carências estão fazendo que cada vez mais moças vejam-se na necessidade de abortar.

O Direito ao Aborto livre e gratuito é o Direito das Mulheres a decidir se queremos ser nais, e em caso afirmativo, quando queremos ser nais, é uma questão de fundamental democracia para todas as mulheres. Dizemos isto pelas seguintes razões:

- Porque as que biologicamente podemos ser nais somos nós.
- Porque as que suportamos as gravidezes e os partos e todas as suas consequências físicas e psíquicas somos nós.
- Porque desde o ponto de vista social, laboral ou profissional, a maternidade segue condicionando as nossas vidas, e por muito que se apele à paternidade responsável, estamos muito longe de que as consequências de trazer crianças ao mundo a suportemos por igual homens e mulheres. São muitas as que perdem o seu emprego por estar grávidas.
- Porque criar, manter e educar as crianças não está ao alcance de todas as bolsas e as ajudas e os serviços públicos (jardins de infância) são ainda muito insuficientes.
- Porque é necessário separar maternidade de sexualidade. Ouseja a nossa sexualidade deveríamos poder abordá-la sem estar condicionadas pelo medo a quedarmo-nos grávidas ou desde outro ponto de vista, as mulheres temos direito ao desenvolvimento da nossa própria sexualidade à margem da nossa capacidade reprodutora.
- A maternidade há de ser um direito e não uma obrigação para as mulheres. Obrigar-nos à função de ser nais utilizou-se e utiliza-se para nos manter subordinadas, enclaustradas e atascadas
- A Constituição reconhece o direito ao “livre desenvolvimento da Personalidade” (art. 10 da Constituição Espanhola) e à “integridade física e moral” (art. 15 da Constituição Espanhola), direitos que sem dúvida vêm-se afectados pelo não reconhecimento do direito ao Aborto livre e gratuito. Tanto na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (C.I.P.) (o Cairo 1994) como na Conferência de Pequim (1995), os direitos reprodutivos definiram-se como o direito a tomar decisões reprodutivas de maneira informada e livre de discriminação, coerção e violência. Isto é, em condições que permitam optar realmente de acordo com os próprios interesses.

Este terreno, o dos nossos direitos sexuais e reprodutivos é uma das áreas nas que o conservadorismo, especialmente o da hierarquia da Igreja Católica, amostra-se muito obstrucionista às exigências das mulheres e por onde avança com força o involucionismo em relação aos direitos das mulheres.

Tal vez seja conveniente fazer um pouco de História:

Durante a IIª República, no dia 25 de Dezembro de 1936, sendo Ministra da Saúde Federica Montseny despenalizou-se o aborto. O aborto passou a ser legal até mesmo por razões meramente sócio-económicas.

Durante a ditadura foi penalmente punível todo Aborto doloso (intencionado) ou imprudente se este era violento, tanto para quem o praticava, como para as mulheres que o praticassem a si mesmas, ou deixavam que outras pessoas lho praticassem. O Aborto consentido estava

penalizado até com seis anos de prisom, podendo ser atenuada a pena de prisom até seis meses, “quando a mulher produzira o seu aborto ou consentira que outro lho causasse para ocultar a sua desonra”.

No ano 1982 o PSOE iniciou a Reforma do Código Penal para a despenalização de três supostos de aborto nos quais nengumha condena poderia-se impor nem às mulheres, nem a quem lhes praticassem o aborto.

Esses supostos eram:

1. O perigo grave para a vida ou saúde física ou psíquica da grávida;
2. Quando a gravidez era conseqüência de dumha violaçom;
3. Nos casos de graves taras físicas ou psíquicas do feto Fora destes três supostos o Aborto seguiria sendo um delito. A Lei Orgânica que modificou neste sentido o Código Penal foi aprovada no Congresso dos Deputados o 03-08-1983.

Fronte a isso a direita promoveu um Recurso de Inconstitucionalidade ante o Tribunal Constitucional que resolveu-o mediante Sentença de 11-04-1985. O que questionava esse Recurso era o Direito à vida que, segundo os recorrentes, tinha o embriom ou feto por nascer (o nasciturus).

Essa Sentença do Tribunal Constitucional considerou acorde com a Constituição a nom punibilidade desses três supostos contidos na Lei e tanto os fundamentos jurídicos da mesma como os votos particulares emitidos, compartilharam a tese de que nom existe um direito fundamental do nasciturus à vida por isso nom há conflito entre os direitos fundamentais da mulher grávida -liberdade, dignidade, livre desenvolvimento da sua personalidade, intimidade- e o inexistente direito à vida do nasciturus, num conflito entre os direitos fundamentais da mulher e um bem juridicamente protegido que é a vida em formaçom. O feto, segundo o Tribunal Constitucional, nom é titular do direito à vida que protege o art. 15 da Constituição Espanhola.

Assim o Tribunal Constitucional declarou que som acordes à Constituição esses três supostos de despenalização dando sinal verde à pretendida reforma.

A despenalização, ou nom punibilidade dos três supostos foi finalmente aprovada por Lei Orgânica 9/85 de 05-07-1985, e assim ficaram introduzidos no Código Penal.

Art. 417.bis Código Penal tem a seguinte redaçom: “ Nom é punível o aborto realizado por umha pessoa médica ou baixo a sua direçom, num centro ou estabelecimento sanitário, público ou privado, acreditado e com o consentimento expresso da mulher grávida, quando se verificar qualquer das seguintes circunstâncias:

1. Necessárias para evitar umha grave ameaça para a vida ou saúde física ou psíquica da mulher grávida e assim conste num ditame emitido antes da intervençom por um especialista, que nom seja o mesmo que pratique o aborto. Numha emergência com risco vital para as mulheres grávidas, pode prescindir-se do ditame e consentimento expresso.
2. Que a gravidez seja conseqüência dum feito constitutivo dum delito de violaçom do artigo 429, sempre que o aborto seja realizado nas primeiras doze semanas de gestaçom e que o mencionado feito fosse denunciado.
3. Presumir que o feto vai nascer com graves deficiências físicas ou psíquicas, sempre que o aborto se pratique nas primeiras vinte semanas de gestaçom e que o ditame prévio à prática do aborto, seja emitido por dous especialistas de centro ou estabelecimento sanitário, público ou privado acreditado para esse fim que nom seja o mesmo que pratique o aborto.

4. Nos casos referidos no número anterior, não é punível a conduta da mulher grávida, ainda que a prática do aborto não seja realizado num centro ou estabelecimento sanitário público ou privado acreditado ou não tenham sido emitidos os ditames médicos exigidos.

Por Real Decreto de 21-11-86 (n.º 2409/86) regula os requisitos dos centros sanitários acreditados para realizar abortos, assim como os ditames necessários para a prática legal da interrupção da gravidez.

É de salientar que o primeiro suposto de perigo grave para a vida ou saúde física ou psíquica da mulher grávida não é limitado por nenhum prazo. Ou seja, a partir de 1985, neste suposto, é possível interromper a gravidez em qualquer momento da gestação.

É também de referir que o Partido Popular ao longo dos anos no poder, não modificou esta lei de despenalização, nem sequer o tentou, e não pôde fazê-lo.

Este regulamento atualmente persiste porque este art.º 417.bis do antigo Código Penal manteve-se ao entrar em vigor o novo Código Penal de 1995, e não tem sido mudado. Além disso, uma Sentença do Tribunal Constitucional, a 75/1.984 de 27 junho, tinha reconhecido os direitos das cidadãs do Estado Espanhol, não devem ser condenadas no Estado Espanhol pelo aborto cometido no estrangeiro, pelo que qualquer mulher com recursos económicos suficientes, poderia optar por interromper a gravidez no estrangeiro sem nenhum risco.

A hipocrisia da direita é monumental. Queremos apelar para não permitir a criminalização das mulheres, não deixar-nos intimidar, para não deixar-lhes as ruas.

Os que assim nos criminalizam aqueles não são defensores da vida, porque atacam a vida os que proíbem os contraceptivos, incluindo os preservativos (com o consequente risco de transmissão de doenças graves, especialmente a SIDA), que não denunciam os abortos não desejados que ocorrem em postos de trabalho como um resultado das más condições de trabalho em muitas mulheres grávidas, os que apoiaram a Guerra do Iraque que produziu milhares e milhares de pessoas mortas.

Temos que exigir o cumprimento da lei no que diz respeito da obrigação das autoridades sanitárias das Comunidades Autônomas, a fim de garantir que em cada província na rede sanitária pública, existam centros acreditados nos que se pratiquem abortos dentro da lei. “Todos os centros ou estabelecimentos públicos que atendam as exigências (do art. 1 RD 21-11-86 no 2409/86), serão automaticamente acreditados para a prática do aborto. As autoridades sanitárias publicaram a relação dos centros ou estabelecimentos públicos acreditados para a prática do aborto”. Todo isto incumple-se radicalmente com uma ampla tolerância institucional. Em Valhadolide nenhum hospital público pratica abortos.

Nós não podemos permitir-nos reformas que nos fazem recuar nem na lei nem na prática. Por exemplo, não podemos permitir que nos supostos de perigo grave para a saúde física ou psíquica ou a vida das mulheres, suprima-se o direito a praticar voluntariamente a interrupção da gravidez, sem limites temporais.

Há que por os meios para evitar gravidezes indesejadas e é preciso garantir o direito das mulheres a decidir se quer ser mães e quando.

Polvo direito ao Aborto Livre e Gratuito

Doris Benegas

29 De janeiro de 2008